

Processo TC 026.968/2016-9

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Conforme exposto no exame de admissibilidade realizado pela AudRecursos (peça 244), o recurso de reconsideração interposto por Francisco Dario de Sousa Lima contra o Acórdão 4485/2022-2ª Câmara (peça 132) é intempestivo e não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o seu conhecimento, uma vez que o decurso de tempo excede o limite de 180 dias previstos no art. 285, § 2º, do RI/TCU.

2. Como bem observou a unidade instrutiva, o recorrente recebeu comunicação mais recente, a respeito do Acórdão 2083/2024-2ª Câmara (em 23/4/2024; peças 188 e 190), que julgou recurso de reconsideração de outro responsável e deu provimento parcial ao apelo para promover a correção de erro material no valor do débito solidário. Contudo, conforme o parágrafo único do art. 184 do RI/TCU, a comunicação de mera correção de inexatidão material ou de resultado de julgamento de recurso interposto por outro interessado não enseja a restituição de prazo.

3. Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas acolhe a proposta formulada na instrução, no sentido do não conhecimento do presente recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Ministério Público de Contas, em 23 de Dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral